



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.040 - MG (2011/0084760-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA**
ADVOGADO : **RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO. APURAÇÃO. LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda" (REsp 1.168.038/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 16/06/10).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.040 - MG (2011/0084760-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA METALURGIA LTDA**
ADVOGADO : **RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS contra decisão de fls. 348/349e, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta a agravante que "não há falar em ausência de pagamento a impedir a dedução dos valores depositados para fins de apuração do lucro real" (fl. 362e).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.415.040 - MG (2011/0084760-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO. APURAÇÃO. LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda" (REsp 1.168.038/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJe 16/06/10).

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi proferida nos seguintes termos (fls. 348/349e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (fl. 135e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.703/98. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO PARA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.703/98, ao estabelecer regras para a realização dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, não trouxe qualquer inovação nas hipóteses de extinção do crédito tributário, limitando-se a fixar regras procedimentais referentes ao simples ato de depósito, que permanece à disposição do juízo e somente se torna pagamento definitivo com o encerramento da lide (art. 1º, § 3º e seu inciso II).

2. Os depósitos judiciais não constituem pagamento, pois permanecem sob a disponibilidade da empresa e continuam a integral-lhe o patrimônio, de modo que não se pode deduzi-lo como despesa para apuração do lucro real (AC. 2000.01.00.042009-9/MG, rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 7ª turma, DJ de 30.04.2004).

3. No Superior Tribunal de Justiça, RESP 636093/MG, rel. Min. Denise Arruda, 1ª turma, DJ de 17.09.2007 e AGRG no AG 517573/DF, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª turma, DJ de 11.04.2005.

4. Apelação a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls.150/153e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, a recorrente alega ofensa aos arts. 463, II, 535, II, do CPC, 187, § 1º, da Lei 6.404/76, 1º, §§ 2º e 3º, da Lei 9.703/98 c.c 7º da Lei 8.541/92, 41 da Lei 8.981/95, 9º, I e 43 do CTN. Aduz, em resumo, a possibilidade de dedução dos depósitos contabilmente provisionados e depositados em juízo por força de questionamento judicial de exações tributárias, para fins de apuração do lucro real (fls. 166e).

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de ausência de prequestionamento da matéria arguída no recurso especial. O agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 322/323e).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO FONSECA, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 343/346e).

Decido.

No que tange à alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, tal como ocorrido no caso vertente. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 739.711/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 14/12/06.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do STJ, apreciando o REsp 1.168.038/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado sob o rito do 543-C, firmou-se no sentido de que "Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda."

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO. APURAÇÃO. LUCRO REAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92.

1. Os depósitos judiciais efetivados para suspender a exigibilidade do crédito tributário não são receitas tributárias e, por consequência, não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica antes do trânsito em julgado da demanda.

2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.168.038/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, sob o rito dos recursos repetitivos (Código de Processo Civil, artigo 543-C).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.139.400/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Primeira Turma, DJe 3/8/10).

Assim, estando o entendimento firmado pelo Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não merece prosperar o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na decisão agravada, os depósitos judiciais não são receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0084760-1

AgRg no
Ag 1.415.040 / MG

Números Origem: 199938000252262 251639719994013800 399864420104010000

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA
METALURGIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAUL WURTH DO BRASIL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS PARA
METALURGIA LTDA
ADVOGADO : RODOLFO DE LIMA GROPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.